

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta novo § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a finalidade de excluir da competência do juízo da recuperação judicial a decisão sobre ação de busca e apreensão que incida sobre bens de terceiros depositados pela sociedade recuperanda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22, II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22. ....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....  
§ 4º .....

§ 5º Não compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre ação de busca e apreensão que incida sobre bens agropecuários de terceiros, que estejam depositados em armazém de empresa submetida aos efeitos da recuperação judicial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o jornal Valor Econômico, em sua edição do dia 25/4/2017, no caderno “Legislação e Tributos”, página E1, em sua seção intitulada “Destaque”, foi noticiado que:

“A 2<sup>a</sup> Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmou, em julgamento de conflito de competência, que não cabe ao juízo da recuperação judicial decidir sobre busca e apreensão de produtos agropecuários de terceiros, depositados em armazém de empresa submetida aos efeitos da recuperação. O caso envolveu o depósito de três milhões de quilos de soja em armazém de uma empresa que deveria restituir o produto nas datas acordadas, ou quando solicitado. Em razão de a empresa ter entrado em recuperação judicial, a restituição dos grãos não foi efetivada e, então, a empresa depositante ajuizou ação de busca e apreensão, distribuída à 5<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo, foro de eleição do contrato de depósito. O juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível determinou a entrega dos bens à empresa depositante, expedindo carta precatória para a comarca de Guarani das Missões (RS), local do depósito. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), no entanto, em julgamento de agravo de instrumento, determinou que o pedido da depositante estaria sujeito à anuência do juízo da recuperação judicial. A depositante suscitou o conflito de competência no STJ (CC 147927). O relator, ministro Villas Bôas Cueva, votou pela declaração de competência do juízo da Vara de Guarani das Missões”.

Parece-nos que o STJ caminhou bem na direção do bom direito e afastou da apreciação do juízo da recuperação judicial a competência para decidir sobre eventuais ações de busca e apreensão que incida sobre bens agropecuários de terceiros que estejam sob depósito da sociedade recuperanda.

Tal ajuste na Lei de Recuperação e Falência de empresas faz-se necessário e urgente a fim de dirimir, ou mesmo eliminar, esse evidente conflito de competência que vem provocando uma forte insegurança jurídica entre os agentes econômicos que atuam no segmento do agronegócio

brasileiro, que podem ser prejudicados, injustamente, pelo eventual deferimento de recuperação judicial de uma empresa armazenadora de seus produtos, ao verem, do dia para noite, seus produtos lacrados e bloqueados. Nessa situação, os proprietários dos bens agropecuários já terão o dissabor de ter que entrar em juízo com o necessário pedido de restituição de seus bens, os quais sabidamente não integram o ativo da empresa que teve sua recuperação judicial deferida pela Justiça.

Pela relevância da matéria para o agronegócio brasileiro, segmento tão pujante e importante no contexto da economia nacional, esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposição durante sua tramitação nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

2017-16615